



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1500421-56.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500421-56.2024.8.26.0136.

Comarca de Cerqueira Cesar– 1ªV– Juiz Armênio Gomes Duarte Neto.

Apelante: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA.

Apelada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.369.7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Águas de Santa Bárbara, visando a nulidade da contratação de servidor para funções de contabilista sem concurso público, com pedido de afastamento do contratado e realização de concurso público. Sentença julgou procedente o pedido. A questão em discussão consiste na legalidade da contratação de servidor para funções técnicas sem concurso público, sob a justificativa de inexistência do cargo na administração municipal.

Razões de Decidir. Fato incontroverso que o servidor exerce funções técnicas próprias de concursado, não admitindo provimento comissionado. A justificativa do Município não pode excetuar o disposto no art. 37, II, da CF, pois não se verifica exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Águas de Santa Bárbara, para reconhecimento da nulidade da contratação de servidor para exercício das funções de contabilista, sem concurso público, determinando o afastamento do contratado e realização de concurso público.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

¹ Sentença, fls. 195/198.

Recorre o Município réu, pela reforma da sentença;² recurso processado e contra-arrazoado.³

A decisão monocrática de fls. 231/233 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso.⁴

Fundamentação

No inquérito civil n. 14.0238.0000374/2023 restou apurado que o servidor Milton Mário Morini foi nomeado para ocupar cargo em comissão de Assessor Especializado do Prefeito para Planejamento e Gestão, no Município de Águas de Santa Bárbara, mediante Portaria nº 4.428/2022; o nomeado exerce as funções de contabilista do Município, sem concurso público, circunstância que motivou a presente ação para declaração de nulidade da portaria e seu afastamento das funções de contabilista.

Fato incontroverso nos autos que Milton Morini exerce funções técnicas, próprias de servidor concursado, para as quais não se admite provimento comissionado.

A justificativa apresentada pelo Município quanto à inexistência do cargo na administração municipal e as tentativas de provocação do Poder Legislativo para a respectiva criação, não pode ser admitida para

² Recurso de apelação, fls. 204/215.

³ contrarrazões, fls. 221/223.

⁴ Parecer, fls. 240/244.

excetuar o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, mormente quando não se verifica o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Apenas uma necessidade temporária, surgida de uma situação excepcional, pode dar ensejo à contratação de servidores sem concurso público ou processo seletivo pelo Poder Público, os quais devem prestar serviços tão somente enquanto perdurar tal situação, sendo necessária, ainda, a motivação da contratação por parte do gestor público.

Ainda que o Executivo Municipal afirme não haver inércia de sua parte, não se pode burlar o *concurso público*, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Portanto, o exame do inquérito civil e destes autos torna nítida a irregularidade da situação, sendo de rigor o afastamento da ilegalidade.

Estabelecido prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida, não se vislumbra risco às atividades técnicas questionadas, devendo ser mantida a r. Sentença, negado provimento ao recurso de apelação. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR